



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 254/2019**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**075ª SESSÃO ORDINÁRIA: 10/10/2019**

**PROCESSO Nº. 1/3179/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201513968**

**RECORRENTE: ANIGER – CALÇADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Alejandro Magno Lima Leitão**

**MATRÍCULA: 104.058-1-5**

**RELATOR DESIGNADO: Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA: INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. REGISTRO DE OPERAÇÕES EM EFD COM DESCRIÇÕES IMPRECISAS. NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO. NÃO INTERFERÊNCIA NA APURAÇÃO DO ICMS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1.** Auto de Infração com base do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 em razão da atribuição de descrições genéricas a operações registradas na EFD do Contribuinte. **2.** Julgamento em 1ª Instância pela Parcial Procedência da Acusação, readequando o lançamento à nova redação do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. **3.** Recurso Ordinário. **4.** Eventuais imprecisões no registro de Notas Fiscais de Serviço, relativas a beneficiamento de mercadorias contratado pelo Contribuinte, não possui qualquer repercussão na apuração e na fiscalização do ICMS, fugindo da competência do Fisco Estadual averiguar a regularidade da escrituração desses documentos fiscais, que apenas repercutem na esfera de incidência do ISS. **5.** No Mérito, reformada a decisão de primeira instância para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do parecer oral da Doutra Procuradoria do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Escrituração Eletrônica – Notas Fiscais de Serviço – Registro Genérico – Improcedência.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 932.204,50 (novecentos e trinta e dois mil, duzentos e quatro reais e cinquenta centavos), por ter a empresa utilizado código genérico para descrever produtos ou serviços diferentes:

*OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. APÓS ANÁLISE DOS REGISTROS FISCAIS DISPONIBILIZADOS ELETRONICAMENTE P/CONTRIBUINTE ATRAVÉS DO SPED/EFD, CONSTATAMOS QUE O MESMO UTILIZOU, NO REGISTRO 0200 – TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM, CÓDIGO GENÉRICO P/DESCRIÇÃO DE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS DIFERENTES, CONFORME EXPLICITADO EM INFORM. COMPLEMENTAR*

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a análise dos documentos fiscais da empresa contribuinte, contatou-se infração ao Art. 285 c/c o Art. 289 do RICMS, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 26/11/2015 (fls. 36 a 63), na qual, de forma sucinta, expôs os seguintes argumentos:

- Que o auto de Infração é nulo em razão do cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, já que o fiscal não haveria atendido a solicitações suas no curso do procedimento de fiscalização;
- Que o Contribuinte não infringiu nenhum dos Artigos apontados pela Autoridade Fiscal no campo “Artigo Infringido” do Auto de Infração;
- Que, na competência fiscalizada, o Contribuinte não estava obrigado a transmitir a EFD, já que tal obrigação acessória apenas veio a ser imposta para a empresa com o advento da Instrução Normativa nº 50/2011;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Que as supostas divergências apontadas pela Fiscalização na verdade, não existem. No caso, o CFOP utilizado pela Autuada adequa-se, com perfeição, às operações de remessa para industrialização praticadas pela empresa, sendo que são emitidas, de forma apartada, uma NF de Retorno (CFOP nº 5.902) e uma NF referente ao Serviço de Industrialização realizado (CFOP nº 5.124), e
- Que não houve qualquer lesão ao erário.

Em 29/12/2017 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 67 a 75) que julgou o Auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo a Autuada recolher, aos cofres públicos, a quantia de R\$ 16.500,92 (dezesesseis mil e quinhentos reais e noventa e dois centavos) no prazo legal de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que o Processo Administrativo Tributário só se instaura com a interposição tempestiva de impugnação, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa do Contribuinte durante o curso do procedimento de fiscalização;
- Que, verificando os sistemas da Sefaz/CE, percebe-se que o contribuinte optou pela transmissão da EFD ainda em 01/07/2010, estando, portanto, obrigada a cumprir tal obrigação;
- Que a autuação se refere a produtos, componente e materiais diversos, e não ao tipo de operação, como defende o Contribuinte;
- Que o Contribuinte não pode utilizar um único item para descrever ao mesmo tempo produtos acabados, componentes e materiais diversos, como se fossem uma única coisa;
- Que inexistem nos autos pontos obscuros a serem esclarecidos, não tendo sido trazidos pelo impugnante as razões concretas para a realização do trabalho pericial, e



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Que, por força de redução superveniente da multa prevista pelo Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, há de ser reconhecido o direito da Autuada à minoração da penalidade, em conformidade com o Art. 106 do CTN.

Desta sorte, a Autuada apresentou recurso em 09/10/2018 (fls. 86 a 116), oportunidade na qual pleiteou pela reversão do entendimento de primeira instância, reiterando os argumentos apresentados em impugnação de primeira instância.

**Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 15.04.2019.**

Em 15/04/2019, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Acusada e pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, resultando na PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com fundamentação divergente do julgado de primeira instância, alterando-se a forma de cálculo da penalidade.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que o Contribuinte registrou itens na EFD completamente divergentes dos constantes nos respectivos documentos fiscais, utilizando códigos genéricos para descrição de produtos e serviços distintos;
- Que é devida a redução da penalidade, em razão do advento da superveniente alteração do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96;
- Que a autoridade julgadora de primeira instância se equivocou com relação à forma de cálculo da multa, já que em todas as competências o percentual de 2% do valor das operações ultrapassa o limite de 1.000 Ufirce’s;
- Que a simples alegação da existência de equívocos nos dispositivos dados como infringidos não resulta necessariamente em nulidade do auto de infração, tendo em vista que o relato da infração está claro e preciso;
- Que a empresa autuada optou por utilizar a EFD no período fiscalizado, vinculando-se, portanto, à transmissão desse arquivo digital, e



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Que é desnecessária a realização de perícia, já que inexistem dúvidas quanto à efetiva existência da infração indicada.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

De início, é cediço que nenhuma razão assiste ao Contribuinte com relação à existência de cerceamento do seu direito de defesa. Em verdade, os procedimentos solicitados pela Autuada, ainda em fase de fiscalização, não encontravam respaldo na legislação de regência, motivo pela qual deve-se afastar qualquer argumento relativo à nulidade do lançamento.

Por outro lado, vale também destacar que a mera indicação equivocada dos Artigos Infringidos não é suficiente para ensejar a desconstituição da autuação. Em verdade, analisando o Auto de Infração, bem como suas informações complementares, pode-se facilmente entender quais fatos estão sendo imputados ao Contribuinte, incidindo no caso, portanto, o disposto no Art. 41, §1º do Decreto nº 32.885/2018:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, ficam afastadas todas e quaisquer nulidades alegadas pela Recorrente.

Já com relação ao mérito da autuação, há de se concordar com a posição defendida pelo Contribuinte, culminando com a improcedência do lançamento.

De fato, o Autuação encontrou seu suposto fundamento fático na falta de individualização (utilização de códigos genéricos), na Escrituração Fiscal Digital, de operações referentes a simples prestações de serviços de beneficiamento. Importante consignar que, no caso, a controvérsia gira em torno de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, e não sobre as efetivas remessas e devoluções das mercadorias beneficiadas.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Nesses casos, muito embora se possa efetivamente cogitar na atribuição de descrições imprecisas, é bem verdade que não compete ao fisco estadual fiscalizar e penalizar o contribuinte por fatos que apenas repercutem na esfera de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (municipal).

Entendimento contrário, inclusive, atentaria contra a separação dos poderes, cabendo ao município competente avaliar eventuais irregularidades a autuar o Contribuinte nos termos da sua legislação própria.

Tanto é que o próprio Art. 123 da Lei nº 12.670/96 dispõe expressamente que as sanções nele descritas limitam-se a “infrações à legislação do ICMS”, excluídas, portanto, do campo de incidência dessas normas os fatos juridicamente valorados que não repercutam na apuração e na arrecadação desse imposto estadual.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

Tal análise, portanto, serve justamente para subsidiar a total incompetência do fisco estadual para exigir o pagamento da multa consubstanciada no presente auto de infração, haja vista que nenhum inadimplemento ou prejuízo à fiscalização poderia advir dessa conduta descrita pela autoridade autuante

Diante de todo o exposto, o presente recurso ordinário deverá ser conhecido e provido, devendo ser julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em face da empresa ANIGER – CALÇADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, reformando-se a decisão de primeira instância nos termos do parecer oral da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

É o VOTO.

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº: 1/3179/2015. A.I: 1/2015.13968. Recorrente: ANIGER CALÇADOS SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

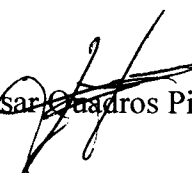
**CASTELO. Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário, conhece dos Recursos interpostos para dar provimento ao Recurso Ordinário e negar provimento ao Reexame necessário, para decidir preliminarmente em relação as nulidades suscitadas pela parte: 1) Cerceamento ao direito de defesa por não ter oportunizado durante a fase de fiscalização o acesso ao levantamento fiscal realizado pelo autuante, conforme estabelece o art. 4º, XIX da Lei Complementar nº 130/2014. Nulidade afastada por decisão unânime, uma vez que não havia determinação legal para o referido procedimento na legislação tributária do Estado do Ceará; 2) Nulidade por não indicar no auto de infração os artigos infringidos. Nulidade afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 41, §1º do Decreto nº 32.885/2018. Quanto a solicitação de perícia requerido às fls. 118 e 119 dos autos para verificar se todos os documentos elencados pelo autuante referem-se a notas fiscais de serviços. Perícia afastada por decisão unânime. No mérito, decide, por maioria de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, considerando que as notas fiscais de prestação de serviços não necessitam ter seus registros individualizados uma vez que não interferem na apuração do ICMS, nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela Parcial Procedência nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária as Conselheiras Mônica Maria Castelo (Relatora originária) e Antônia Helena Teixeira Gomes. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros ficou designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Presentes à sessão para sustentação oral os advogados: Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho. Foi anexado ao processo o voto vista do Conselheiro Almir Almeida Cardoso.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos

20 / Novembro / 2019.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
José Wilame Falcão de Souza

  
Carlos César Quadros Pierre



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CONSELHEIRO

Antonia Helena Teixeira Gomes

CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo

CONSELHEIRA

CONSELHEIRO

Felipe Silveira Gurgel do Amaral

CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros

CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 20/11/2015